

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2203.02/2022-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS (BANDAS MUSICAIS E GRUPO MUSICAL) PARA APRESENTAÇÕES EM FESTEJOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

Processo: 2103.02/2022-PE

Recorrente(s): JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI.

Recorrido: Pregoeiro do Município de Itatira.

I. RELATÓRIO

O edital do Pregão Eletrônico nº 2203.02/2022-PE fora tornado público no dia 23 de março de 2022, para conhecimento dos interessados, que a Prefeitura Municipal de ITATIRA, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com Sede a Rua Padre José Laurindo, n.º 1249 - Centro - ITATIRA/CE, CEP: 62.720-000, realizará licitação na modalidade PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço, nos termos do Decreto Municipal nº 011, de 14 de dezembro de 2016, e ainda consonância com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 7.892/13, suas alterações posteriores, e as exigências estabelecidas neste Edital.

O Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões, com sessão de disputa de preços, no dia de 06 de abril de 2022, às 13 horas.

Na data e hora supracitada, foi iniciada a sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico em epígrafe com o recebimento de lances das empresas interessadas, dentre as quais a empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI, ora recorrente.

Após conclusão do tempo da fase de lances, o sistema notificou como detentor da melhor oferta desta etapa a empresa EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-EPP.

Em 07/04/2022, foi dada a oportunidade de interposição de recurso, logo, a empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI, manifestou sua intenção em interpor recurso, e logo em seguida, no dia 12 de abril de 2022, tempestivamente, apresentou recurso nos termos e condições que foram estabelecidos no Edital.

Recebida as razões recursais, o Pregoeiro deu ciência à(s) empresa(s) licitante(s) para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis. Nesse interim, foram apresentadas as contrarrazões pela proponente EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-EPP.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, em desfavor da participante a EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.413.414/0001-08, participante e vencedora do procedimento licitatório em questão do município de Itatira/CE, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“A EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP declarada habilitada e vencedora do Lote: 1, não apresentou Comprovante de Qualificação Técnica para Apresentação de banda de renome nacional de grande porte, nos demais itens a quantidade apresentada é inferior a quantidade licitada não comprova qualificação técnica. Cnae principal da empresa não é compatível com realização de eventos. Assim sendo: a qualificação técnica é insuficiente para a presente licitação. Apresentou apenas um atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Itatira/CE, com quantidades inferiores a licitada e deixou de apresentar qualificação técnica para item de maior valor: Apresentação de banda de renome nacional.

Fica evidente que a licitante EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP deixou de cumprir exigência editalícias, pois é claro, nítido e cristalino as divergências sobre a qualificação técnica da licitante, Pois apresentou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO.”

A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, de trechos de artigos da Lei 10.520 e trechos de autores conforme termo de impugnação.

Em resposta ao que fora apresentado pela empresa recorrente, a licitante EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP, apresentou contrarrazões, em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“OCORRE QUE, E COM TODAS AS VÊNIAS, O MÁXIMO QUE A RECORRENTE CONSEGUE É DEMONSTRAR SEU INCONFORMISMO NA MEDIDA EM QUE SEU RECURSO CONTEMPLA APENAS ARGUMENTOS MERAMENTE RETÓRICOS E DESCONECTADOS DO QUE EFETIVAMENTE FOI DEMONSTRADO NO DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE ATENDE EM SUA TOTALIDADE O QUE FORA SOLICITADO NO EDITAL DO **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2203.02/2022-PE** E TODA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ASSIM COMO ATENDE TODOS OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

A EMPRESA RECORRENTE TENTA COMPROVAR SUA TESE DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, PORÉM PADECE DE EMBASAMENTO LEGAL QUE SE EVIDENCIAM AINDA MAIS COM ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS, LEGAIS DOUTRINÁRIOS E SUPRALEGAIS TRANSCRITOS ABAIXO:

EDITAL CONVOCATÓRIO EM SEU ITEM 1.2.4, DO ANEXO 02, QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SE NÃO VEJAMOS:

“1.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO: 1.2.4.1. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 01(UM) ATESTADO DE

CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE O LICITANTE FORNECEU OU ESTEJA FORNECENDO SATISFATORIAMENTE PRODUTOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA DO ASSINANTE.

1.2.4.1.1 – O ATESTADO DEVERÁ SER APRESENTADO EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES A SEGUIR:

A) SOMENTE SERÁ CONSIDERADO ATESTADO VÁLIDO O ATESTADO COM TIMBRE DA ENTIDADE EXPEDIDORA E COM A IDENTIFICAÇÃO DO NOME COMPLETO DO EMITENTE. O ATESTADO DEVERÁ SER DATADO E ASSINADO POR PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA PELO NOME E CARGO EXERCIDO NA ENTIDADE, ESTANDO AS INFORMAÇÕES SUJEITAS À CONFERÊNCIA PELO PREGOEIRO OU QUEM INDICAR;

B) NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVERÁ ESTAR DESCRITO EXPRESSAMENTE OS ITENS CUJA ENTREGA FORA REALIZADA, SENDO TAIS ITENS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O ITEM PROPOSTO; (GRIFO NOSSO)

C) O ATESTADO PODERÁ, FACULTATIVAMENTE, VIR ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL E/OU CONTRATO CORRESPONDENTE."

VEJAMOS AGORA O QUE DIZ A LEI 8.666/93 EM SEU § 3º, DO ART. 30:

"ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

(...)

§ 3º – SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR." (GRIFO NOSSO)

"OU SEJA, É MUITO CLARA, NÍTIDA E CRISTALINA A COMPATIBILIDADE DO NOSSO ATESTADO COM O SOLICITADO NO EDITAL, POIS TRATA-SE DE ATIVIDADE COMPATÍVEL AO QUE É OFERTADO NO REFERIDO PREGÃO. O QUE DESTA MANEIRA GUARDA INTEIRA FIDELIDADE AO REQUERIDO PARA O CERTAME EM TELA E TODA LEGISLAÇÃO".

“RESTA AINDA, A ALEGAÇÃO DE QUE O “CNAE PRINCIPAL NÃO É COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE EVENTOS”, PODENDO SER ESTA AFIRMAÇÃO FACILMENTE DISFEITA COM A SIMPLES CONFERÊNCIA DAS ATIVIDADES SECUDÁRIAS DA EMPRESA EM SEU CNPJ E CONTRATO SOCIAL. E POR FIM, PARA CONCLUIR ESTA CONTESTAÇÃO SOBRE CNAE, SABE-SE QUE TODA EMPRESA COMPÕE SUAS ATIVIDADES EM PRIMÁRIA E SECUNDÁRIAS, NÃO PASSANDO TAL AFIRMAÇÃO DE MERO INCOFORMISMO E RETÓRICA VAZIA.”

“SENDO ASSIM E CONFORME TODO O EXPOSTO ACIMA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE NOS HABILITOU, POR TERMOS CUMPRIDO COM A APRESENTÇÃO TOTAL E DEVIDA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA A HABILITAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO. AÇÃO ESTA QUE ENCONTRA LASTRO E FUNDAMENTOS NA LEGISLAÇÃO E NOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES.”

Analisando as razões e contrarrazões apresentadas, sobremaneira o recurso interposto pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI com o objetivo de REVOGAR ato eivado de ilegalidade a habilitação da empresa EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP no Pregão Eletrônico nº 2203.02/2022-PE, passamos ao julgamento.

Inicialmente, como a questão discorre sobre a fase habilitação, essencialmente sobre critério de habilitação, cabe ressaltar o exposto no dos art. 30 § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos da Lei, pois como se verifica em sua narrativa, que é bem claro pede para admitir atestados dos serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, não apenas para

o serviço específico, no caso, contratação de bandas de renome nacional, ou seja, estaria restringindo a participações de mais concorrentes.

Por ultimo, Alega que a empresa EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-ME, que o Cnae principal da empresa não é compatível com realização de eventos.

Não assiste razão ao recorrente que alega equívoco do pregoeiro por entender que a CNAE 82.30-0-01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas não é compatível com a realização de eventos. Após consulta ao site confirmamos o objeto abrange os serviços necessários para a prestação dos serviços, conforme a seguir:

“Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infraestrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos

- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros

- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02)

- as casas de festas e eventos (8230-0/02)

- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99).

- a produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01).”

E assim, não há o que se falar em ilegalidade cometida por este pregoeiro, nem tão pouco violação a qualquer princípio, uma vez que o procedimento licitatório fora realizado dentro dos ritos legais, em consonância com as práticas pertinentes à modalidade adotada.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a habilitação da proponente EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP está

fulcrada nos ritos e normas que regem o procedimento licitatório da modalidade Pregão Eletrônico.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim como **CONHEÇO** as contrarrazões apresentadas pela empresa EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira-CE, 26 de abril de 2022.



Francisco Rayr Alves Barbosa
Pregoeiro Municipal